

### ACÓRDÃO Nº 156/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1930/2012 (2 Vols.).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3-Órgão/Entidade: Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM.

4- Exercício: 2011.

**5-Responsável:** Sra. Corina Maria Nina Viana Batista, Diretora Geral do ICAM. **6-Unidade Técnica:** DCAD-Relatório Conclusivo nº 21/2012 (fls. 276/299).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2093/2013-MP-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas

(fls. 327/335).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício 2012. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM.

Contas Irregulares. Revelia. Multa. Recomendações à origem. Prazo. Autorização a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1-** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança ICAM, exercício de 2011, sob responsabilidade da Sra. CORINA MARIA NINA VIANA BATISTA Direitora Geral e Ordenadora de Despesas do Instituto, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/2002-TCE;
- **9.2-** Considerar **REVEL** a Sra. Corina Maria Nina Viana Batista Diretora do ICAM, nos termos do art. 20, § 3°, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução n° 04/2002 RI TCE/AM;
- 9.3- Aplicar multa no montante de R\$ 10.960,31 , a Sra. Corina Maria Nina Viana Batista, com base no art. 54, Il e IV da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, I "a" e VI, da Resolução n. 04/02-TCE;
- **9.4- Recomendar** ao Instituto de Saúde da Criança, que: a) seja observado as normas de contabilidade pública aplicáveis à despesa, de forma a efetuar lançamentos que espelhem com fidedignidade os fatos ocorridos; b) observem a adequada valoração dos itens que compõem o Inventário, de modo a refletir fidedignamente o total de bens

### ACÓRDÃO Nº 156/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

## Processo TCE nº 1930/2012 (2 Vols.) - fl.02.

patrimoniais da Unidade Gestora; c) observe os prazos para envio de dados via ACP a esta Corte;

- **9.5- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE;
- **9.6- Autorizar** desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.
- 10-Ata: 47ª. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 27 de novembro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral